



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Acórdão n. 748/2014

Processo n. 1724-34.2014.6.04.0000 – Classe 25

Prestação de Contas de Candidato – Eleições 2014

Requerente: Marcel Alexandre da Silva

Advogado: Dra. Eliete de Oliveira – OAB/AM 3.523

Relator: Juiz Délcio Luis Santos



ELEIÇÕES 2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE  
CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL -  
IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE  
DAS CONTAS - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, aprovar com ressalvas as contas do candidato, nos termos voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus,  
15 de dezembro de 2014.

Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**

Presidente

Juiz **DÉLCIO LUIS SANTOS**

Relator

Doutor **JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS**

Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

**O SENHOR JUIZ DÉLCIO LUIS SANTOS:** Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato suplente MARCEL ALEXANDRE DA SILVA – nome para Urna “MARCEL ALEXANDRE” - ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2014, nos termos do art. 33 e 38 da Res. TSE n. 23.406/2014.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Em seu parecer conclusivo de fls. 131-134, a Secretaria de Controle Interno deste Tribunal opinou pela desaprovação das contas.

O Douto Procurador Regional Eleitoral, em parecer escrito nos autos (138-140), manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório.

VOTO

**O SENHOR JUIZ DÉLCIO LUIS SANTOS:** Senhora Presidente, Dignos Membros, Douto Procurador:

A Coordenadoria de Controle Interno opinou pela desaprovação das contas, em razão da seguinte irregularidade:

“3. Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

3.1. Os recibos eleitorais 151440700000AM000067 e 151440700000AM000068 foram emitidos após a entrega da prestação de contas final, contrariando o disposto no art. 10, parágrafo único, da Resolução TSE 23.406/14, caracterizando sua irregularidade.

3.2. Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização, informações voluntárias de campanha e confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais:

(...)

3.3. Informou o candidato, quanto as despesas constantes das notas fiscais 3397 e 1151, que se tratam de doações omitidas nas prestações de contas parcial e final ensejando a tardia emissão dos recibos eleitorais, justificando, que "... a equipe de marketing, recebeu o material e não repassou para a equipe financeira/administrativa de prestação de contas, o comitê havia sido assaltado e por excesso de zelo a documentação era recolhida diariamente ..." e "Como as notas não haviam sido entregues em tempo hábil a equipe financeira/administrativa da campanha, a fim de serem incluídas na prestação de contas final, os recibos foram emitidos posteriormente e declarados na prestação retificadora." [sic], folha 112. Apresentando como meio probatório os recibos eleitorais 151440700000AM000067 e 151440700000AM000068 emitidos com data retroativa, as referidas notas fiscais de venda e os termos de doação subscritos pelas pessoas jurídicas GM DA SILVA BELETATTI e TOP LEVEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME.

3.4. Quanto a despesa referente a nota fiscal 3546, de venda de um adaptador wireless USB, informou O candidato que "... , inadvertidamente foi adquirido um conector, referente nota fiscal de nº 3546, no valor de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), ao ter ciência do ocorrido, devolvido o material e recebido o valor pago." [Sic] e "Resalte-se que a devolução ocorreu na data da aquisição, portanto não se trata de irregularidade insanável, apenas não foi cancelada a nota por ocasião do desfazimento do negócio.", folhas 112 e 113. Entretanto, verificamos que a nota fiscal 3546 foi emitida em 11/09/14 e que somente em 20/11/14 foi emitida a nota fiscal 4022, de devolução de mercadoria idêntica e efetuada por Caio César Pontes de Oliveira, CPF 542.137.972-87, não identificado no contexto da presente prestação de contas de campanha, folhas 103 e 104.

3.5. Avaliando a gravidade das irregularidades apresentadas, especialmente a omissão de registro na prestação de contas das alegadas doações relativas às notas fiscais 3397 e 1151 e a conseqüente emissão de recibos eleitorais em momento diverso da arrecadação dos recursos, entendemos que as contas prestadas carecem de consistência e confiabilidade, uma vez que submetidas a outros elementos de controle, hábeis a validar as informações prestadas, resultaram na impossibilidade de atestar sua fidedignidade."

Segundo o analista das contas a emissão de recibos eleitorais após a entrega da prestação de contas final, ainda que acompanhadas do termo de doação e nota fiscal referente à operação, impossibilita a validação das informações prestadas pelo candidato, razão pela qual, opinou pela desaprovação das contas nos seguintes termos:

"Desta forma, analisadas as contas, as documentações e as justificativas apresentadas pelo candidato e constatando que a ocorrência de irregularidades graves macularam a confiabilidade das contas, opina este técnico pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** do candidato Marcel Alexandre da Silva, candidato ao cargo eletivo de Deputado Estadual pelo PMDB."

Em sentido oposto foi a manifestação do Douto Representante Ministerial que assim opinou em seu abalizado parecer:

"Da leitura dos autos verifico que o candidato apresentou os documentos exigidos pela legislação, em especial no que se refere ao extrato de conta bancária específica da eleição. Quanto a identificação de dados omitidos relativos às despesas constantes da prestação de contas em exame, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, o candidato apresentou as justificativas (fls. 112), os respectivos recibos, bem como termos de doação equivalentes (fls. 123 e ss.). Isto posto, opina este MPE pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da prestação de contas do candidato MARCEL ALEXANDRE DA SILVA nas eleições 2014."

No caso, a impropriedade apontada pelo órgão de análise das contas diz respeito à emissão de recibos eleitorais após a entrega da prestação de contas final. Segundo o analista, mediante procedimento de circularização foram identificadas notas fiscais emitidas em nome do candidato e que não foram declaradas na prestação de contas.

Ao ser diligenciado o candidato, no prazo de 72 horas, apresentou contas retificadoras onde efetuou o lançamento dos referidos documentos fiscais, justificando que se tratavam de doações e não de despesas. O candidato juntou, ainda, os respectivos recibos eleitorais referentes às doações.

No caso, entendo que a emissão de recibos eleitorais após a prestação de contas final, porém, dentro do prazo de 72 horas concedidos na diligência, por si só, não se reveste de gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas, notadamente porque o candidato não se furtou a prestar os esclarecimentos solicitados e apresentou contas retificadoras, como permite a lei, trazendo documentos, tais como os termos de doação e as notas fiscais que comprovaram as doações recebidas.

Através do procedimento levado a efeito pelo candidato, qual seja a apresentação de contas retificadoras, previsto na norma de regência, entendo que foi possível ao órgão técnico proceder à análise da regular entrada e saída dos recursos de campanha, não sendo o caso de desaprovação das contas.

Esse entendimento coaduna-se com a jurisprudência do Eg. TSE no sentido de que *"a irregularidade consistente no recebimento e preenchimento posterior de recibos eleitorais não é grave o suficiente a justificar a desaprovação das contas, uma vez que não*


*as comprometeu, tampouco impossibilitou a Justiça Eleitoral de efetuar o seu devido controle.”*  
(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 346590, Acórdão de 02/10/2013, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 204, Data 23/10/2013, Página 34 )

Neste passo, siga o entendimento do Ministério Público Eleitoral por entender que falhas formais que não comprometam a análise das contas não são suficientes para a sua desaprovação, devendo, no entanto, serem ressalvadas, na linha dos precedentes desta Corte e do Tribunal Superior Eleitoral, como no presente caso.

Ante o exposto, voto, em consonância com o parecer ministerial, pela aprovação das contas com ressalvas de **MARCEL ALEXANDRE DA SILVA** ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2014.

É como voto.

Manaus, 15 de dezembro de 2014.

  
Juiz **DÉLCIO LUIS SANTOS**  
Relator